



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8177

Presidente da Mesa Diretora: Valcir Soares da Silva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votados ou não tramitados

Autoria: Alfredo Ramos Neto

Data: 15/02/2011

Descrição Sumária: ROJETO DE LEI Nº 22/2011. (NÃO VOTADO). Acrescenta dispositivos à Lei nº 2.139, de 14/09/1993, que dispõe sobre a criação do "Estacionamento Rotativo ÁREAZUL", e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.6

Posição: 43

Número de folhas: 10

Espécie: PL
Categoria: Não votado
CV: 26.6
Ordem: 43
nº fls: 08



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 22/2011

AUTOR: Ver. Alfredo Ramos Neto

ASSUNTO:

Acrescenta Dispositivos à Lei nº 2.139, de 14 de setembro de 1993 e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

Entrada em 15/02/2011
Comissão de Legislação e Justiça

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

25/02/2011
P1

Câmara Municipal de Montes Claros
Gabinete Vereador Alfredo Ramos



PROJETO DE LEI N° 22 /2011

“Acrescenta dispositivos à Lei nº 2.139 de 14 de setembro de 1993 e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Art. 11 da presente Lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11 O usuário do serviço que for multado por utilizar a vaga do estacionamento rotativo de que trata esta Lei sem o bilhete do Área Azul poderá ter a infração cancelada se no prazo de vinte e quatro horas após a infração adquirir um carnê do bilhete do Área Azul e não tiver sido penalizado pelo mesmo motivo no prazo de um ano imediatamente anterior.

§ 1º A solicitação de cancelamento poderá ser feito pelo condutor do veículo ou o seu proprietário devidamente identificado.

§ 2º Para concretizar o cancelamento da penalidade deverá o usuário de posse da notificação da penalidade e do carnê adquirido para aquele fim se dirigir a MCTRANS no setor responsável.

§ 3º O carnê do bilhete de Área Azul que será utilizado para este fim deverá ser diferenciado dos demais e providenciado pela MCTRANS.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reunião da Câmara Municipal de Montes Claros, 14 de fevereiro de 2011.


ALFREDO RAMOS
Vereador

Av.: Dr. João Luiz de Almeida, 40 Gab. 19 – Centro, CEP: 39400-466
Fone: (38) 3690-5402 Fax: (38) 3690-5440
Montes Claros - MG







Câmara Municipal de Montes Claros

Gabinete Vereador Alfredo Ramos



JUSTICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo humanizar o trânsito de Montes Claros implantando medidas pedagógicas e não punitivas para melhorar a convivência das pessoas em nossa cidade.

Esta medida já foi implantada com êxito em outras cidades do Brasil, como por exemplo, a cidade de Curitiba-PR.

A implantação desta medida, compartilhada com outras que virão, poderá melhorar sensivelmente a qualidade de vida de nosso povo.

Sala de Reunião da Câmara Municipal de Montes Claros-MG, 14 de fevereiro de 2011.



ALFREDO RAMOS
Vereador

Av.: Dr. João Luiz de Almeida, 40 Gab. 19 – Centro, CEP: 39400-466
Fone: (38) 3690-5402 Fax: (38) 3690-5440
Montes Claros - MG





Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº _____

CRIA O ESTACIONAMENTO ROTATIVO "ÁREAZUL", AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CONCORRÊNCIA, MEDIANTE CONCESSÃO PARA ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIMENTO - DÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei :

Artigo 1º - Fica criado o sistema de estacionamento rotativo remunerado, para veículos automotores, nas vias públicas da cidade de Montes Claros, que se denominará "Estacionamento Áreazul".

Artigo 2º - O "Estacionamento Áreazul" será implantado nas vias públicas e nos dias e horários a seguir discriminados :

1 - VIAS PÚBLICAS

I - Rua Grão Mogol, Praça Pio XII e Avenida Francisco Sá; trecho compreendido entre as Ruas Belo Horizonte e Dom João Pimenta;

II - Rua Coronel Joaquim Costa; trecho compreendido entre as Ruas Padre Augusto e Dom João Antônio Pimenta;

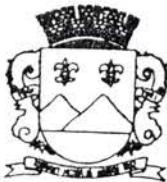
III - Rua Doutor Veloso; trecho compreendido entre as Ruas Santa Maria e Dom João Pimenta;

IV - Avenida Afonso Pena; trecho compreendido entre a Avenida Coronel Prates e Rua Dom Pedro II;

V - Avenida Coronel Prates e Rua Gonçalves Figueira; trecho compreendido entre as Ruas Santa Maria e Padre Augusto;

VI - Praça Doutor Chaves;

VII - Rua Santa Maria; trecho compreendido entre a Rua Gonçalves Figueira e Praça Doutor Chaves;



Câmara Municipal de Montes Claros

fis. 02

VIII - Rua Lafetá e Visconde de Ouro Preto; trecho compreendido entre as Ruas Gonçalves Figueiredo e Grão Mogol;

IX - Rua Governador Valadares; trecho compreendido entre a Avenida Coronel Prates e Rua Grão Mogol;

X - Rua Coronel Antônio dos Anjos; trecho compreendido entre a Praça Doutor Carlos Versiani e Rua Grão Mogol;

XI - Rua Padre Augusto; trecho compreendido entre a Avenida Coronel Prates e Rua Grão Mogol;

XII - Rua Dom Pedro II; trecho compreendido entre a Avenida Afonso Pena e Rua Coronel Joaquim Costa;

XIII - Rua Dom João Pimenta; trecho compreendido entre as Ruas Dr. Veloso e Coronel Joaquim Costa;

XIV - Praça Doutor João Alves.

HORÁRIOS :

I - De segunda a sexta-feira, de 7:30 à 18:30 horas;

II - aos sábados, de 7:00 às 13:00 horas.

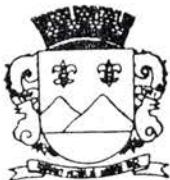
Parágrafo Único - O sistema de estacionamento poderá ser ampliado para outras vias públicas do Município de Montes Claros, em havendo interesse público.

Artigo 3º - O sistema de estacionamento "Áreazul" será administrado e explorado, mediante concessão, de cujo contrato a ser celebrado, constarão todas as cláusulas, condições e obrigações a serem cumpridas pelos contratantes.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir concorrência, para administração e exploração do sistema de "Estacionamento Áreazul", nas vias públicas do Município de Montes Claros.

§ 2º - A concorrência obedecerá o disposto da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Artigo 4º - O período máximo de estacionamento



Câmara Municipal de Montes Claros

fls. 03

permitido, em uma mesma vaga e com o mesmo bilhete será de 02 (duas) hora(s), com a tolerância de (dez) minutos.

Parágrafo Único - Esgotado o tempo previsto no artigo, o usuário pagará o valor, por hora de estacionamento, no total de tantas horas quantas o veículo permanecer estacionado.

Artigo 5º - O preço do serviço de estacionamento rotativo obedecerá as normas do edital de concorrência e do contrato a ser celebrado.

Artigo 6º - Os bilhetes (tickets) do serviço de estacionamento rotativo poderão ser adquiridos pelos usuários em carnês de 20 (vinte) unidades ou em bilhetes avulsos.

Artigo 7º - O usuário do serviço preencherá o bilhete de estacionamento, corretamente, a caneta tinteiro ou esferográfica, seguindo as instruções nele contidas.

Artigo 8º - A venda dos bilhetes e dos carnês de estacionamento será feita aos usuários, através de estabelecimentos comerciais credenciados e de monitores treinados pela empresa vencedora da concorrência.

Artigo 9º - A prestação de contas dos bilhetes e dos carnês vendidos será feita, à empresa vencedora da concorrência, credenciados e, diariamente, pelos monitores autorizados.

Artigo 10 - A fiscalização do Estacionamento Rotativo será feita, exclusiva e necessariamente, por menores na faixa etária de 14 a 17 anos, que deverão ser recrutados e admitidos, dentre os alunos regularmente frequentes nos estabelecimentos de ensino."

Artigo 11 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 1.980, de 10 de outubro de 1991.



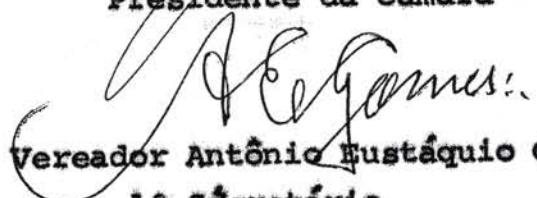
Câmara Municipal de Montes Claros

fls. 04

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Montes Claros, 14 de setembro de 1993.


Vereador Gilberto W. Martins Pereira
Presidente da Câmara


Vereador Antônio Eustáquio Gomes
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 022/2011 que “Acrecenta Dispositivos à Lei nº 2.139, de 14 de setembro de 1993 e dá outras providências.”, de autoria do vereador Alfredo Ramos Neto.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem como finalidade alterar a Lei 2.139/93 que criou o Estacionamento Rotativo "Área Azul", determinando a possibilidade de cancelamento de multas nos moldes que institui.

Ao determinar a possibilidade de cancelamento de multas, o projeto em comento estaria instituindo uma renúncia de receita, bem como, ao nosso sentir, o Legislativo estaria interferindo em políticas públicas de iniciativa do Executivo, constituindo, portanto, ingerência de um Poder sobre o outro, ferindo o princípio constitucional da independência entre os Poderes.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e ainda, dispositivos infraconstitucionais pelo que também é ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 16 de fevereiro de 2011.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 22/2011

AUTOR: Ver. Alfredo Ramos Neto

MATÉRIA: Acrescenta Dispositivos à Lei nº 2.139, de 14 de setembro de 1993 e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 15/02/2011, com entrada na Sala das Comissões no dia 17/02/2011.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo acrescentar dispositivos à Lei nº 2.139, de 14 de setembro de 1993 e dá outras providências. A referida lei “Cria o Estacionamento Rotativo “Área Azul”, autoriza o Poder Executivo a abrir concorrência, mediante concessão para administração e exploração do sistema de estacionamento e dá outras providências”.

Nos termos do parecer da Assessoria Legislativa desta Casa, “Ao determinar o cancelamento de multas, o projeto em comento estaria instituindo uma renúncia de receita , bem como, ao nosso sentir o Legislativo estaria interferindo em políticas públicas de iniciativa do Executivo, constituindo portanto, ingênciencia de um Poder sobre o outro ferindo o principio constitucional da independência entre os poderes”. Concluindo, portanto, pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto, em análise.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão acompanha o Parecer da Assessoria Legislativa, concluindo pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido projeto de lei .

Sala das Comissões, 25 de março de 2011

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá : A. Silveira

Vice- Presidente: Ver. Athos Mameluque Mota: Athos Mameluque Mota

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus Cláudio Rodrigues de Jesus